



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005330/2006-40
Recurso nº 513.467 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.715 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.276/2001

Conforme o disposto pelo §1º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001 a base de cálculo do crédito presumido do IPI será a somatória dos custos relativos à aquisição de matéria-prima, produtos industrializados, material de embalagem, energia elétrica e combustíveis adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo, além dos custos correspondentes à industrialização por encomenda, quando o encomendante seja contribuinte do IPI, sendo que cabe ao contribuinte a prova de que as aquisições se enquadram nas classe de produtos intermediários, materiais de embalagens e combustíveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Assinado digitalmente em 02/06/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, 06/06/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

S

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por LUIZ ROBERTO DOMINGO

Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 341/386) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 335/339) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (fls.155/178), mantendo a glosa fiscal sobre os valores de crédito presumido de IPI apurados com base em mercadorias adquiridas no mercado interno que não estão inseridas no rol de insumos previstos pelo inciso I do art. 147 do RIPI/98, introduzido pelo Decreto nº 2.637/98.

Por meio de PERD/COMP, a Recorrente manejou pedido de compensação de crédito presumido de IPI – 1º Trimestre de 2005 – segundo a metodologia de apuração prevista pela Lei nº 10.276/2001, oportunidade em que apurou um crédito no importe de R\$939.662,75 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos – fls. 03).

A Fiscalização, por sua vez, glosou parte desse crédito sob o fundamento de que os valores utilizados em sua base de cálculo levou em conta alguns produtos que não guardam relação com aqueles previstos pela legislação do IPI considerados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, fundamentando seu posicionamento no §5º do art. 1º da Lei nº 10.276/2001.

As aquisições desconsideradas pela Fiscalização foram por ela apontadas como sendo as constantes das planilhas de fls. 114 a 117, em que verificamos a presença de: i) frete pago no transporte de matérias-primas; ii) serviços de industrialização; iii) embalagens e iv) combustíveis. Essa glosa resultou no reconhecimento, em favor da Recorrente, de um crédito no valor de R\$ 812.034,44 (oitocentos e doze mil, trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Os autos seguiram para a DRJ de Belém/PA que converteu o julgamento em diligências (fls. 293/296) para que a repartição de origem revisasse a glosa sobre o frete nas compras de matérias-primas quando o transporte é efetuado por pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, bem como para que refizesse o cálculo do crédito presumido tomando por base a metodologia prevista pela lei nº 10.276/2001.

Realizadas as diligências, a Fiscalização manifestou-se retificando o valor do crédito reconhecido à Recorrente, agora para o importe de R\$910.335,87 (novecentos e dez mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), mantendo a glosa sobre as aquisições de oxigênio e para a classificação “madeiras diversas” conforme os seguintes fundamentos (fls. 337):

a. CLASSIFICAÇÃO e MADEIRAS DIVERSAS — Estas espécies foram glosadas por não especificar o tipo de insumo.

b. OXIGÊNIO — De acordo com as informações apresentadas pelo contribuinte, na qual detalha o seu processo industrial, os produtos intermediários servem basicamente para movimentação da matéria prima pelas etapas de industrialização. Isto posto, efetuamos a glosa considerando que não se integram ao produto final.

Os autos então retornam à DRJ, que julga parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, segundo os fundamentos da seguinte ementa (fls 335/339):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS- IPI*

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

INSUMOS.

O aproveitamento de insumos no cálculo do crédito presumido do IPI necessita da perfeita identificação dos mesmos e comprovação de sua aplicação no produto industrializado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

*INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE
LEGITIMIDADE.*

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. Os atos regularmente editados segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Solicitação Deferida em Parte

Intimada dessa decisão em 27/08/2009, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/09/2009 (fls. 341/386), oportunidade em que aduziu a necessidade de inclusão dos materiais de embalagem e serviços de industrialização, glosados na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, fundamentando seu posicionamento no art. 1º da Lei 10.276/2001, além de aduzir a necessidade de reconhecimento do oxigênio como sendo o combustível utilizado na movimentação dos produtos em sua linha de montagem. Requer ainda a atualização monetária pela SELIC e o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento, com depósito em conta corrente, do excedente não compensado no confronto de contas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Segundo a Lei nº 10.276/2001, o cálculo do crédito presumido de IPI segue a sistemática prevista no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e

para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:*

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

Diante dessa perspectiva, a análise do direito creditório, deve considerar para a apuração do crédito os valores relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aquisição de energia elétrica e combustíveis, bem como o valor da prestação de serviços de corrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI.

Apesar de a DRJ ter firmado que não houve prova de que as aquisições relacionadas como “Classificação” são efetivamente Materiais Intermediários, a Recorrente não trouxe qualquer prova no Recurso Voluntário que viabilizasse tal classificação. O mesmo ocorre com as aquisições de “Madeiras Diversas” cuja qualificação como “embalagens” não restou comprovado.

Assim, considerando que caberia à Recorrente a prova dessas qualificações, ou seja, de que os itens denominados como “classificação” e “madeiras diversas” são materiais intermediários e materiais de embalagens, a fim de viabilizar a inclusão dessas aquisições no regime do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.276/2001, entendo que devem ser mantidas tais glosas.

Quanto ao produto “oxigênio”, ressalto que o benefício foi dado aos combustíveis e não aos comburentes. Desta forma, não é cabível o acolhimento do contribuinte para incluí-lo na classe de combustíveis sem prova específica para tanto.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, ficando prejudicadas as demais matérias recursais.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011

LUIZ ROBERTO DOMINGO